PROJETO DE LEI Nº DE 2.019.

“ALTERA O ART. 2º DA LEI 6.083, DE 17 DE ABRIL DE 2.019, PARA ESTENDER O ACRÉSCIMO DE REFERÊNCIA AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONAISTA DA CÂMARA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal CARLOS NELSON BUENO sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º altera o Art. 2º da Lei nº 6.083, de 17 de abril de 2.019 que passa a ter a seguinte redação:

 “Art. 2º Ficam os salários, vencimentos, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal acrescidos de 01 (uma) referência. ”

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1° de março de 2.019.

Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, em 20 de maio de 2.019.

VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Presidente da Câmara

VEREADOR GERALDO VICENTE BERTANHA

1º Vice-Presidente

VEREADOR CRISTIANO GAIOTO

2º Vice-Presidente

 VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES

1ª Secretário

 VEREADOR ANDRÉ ALBEJANTE MAZON

2ª Secretário

**Projeto de Lei nº XXX/XXXX**

**Autoria: Mesa da Câmara**

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de Lei busca autorização legislativa para proceder a concessão de 01 (uma) referência aos vencimentos, salários, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Câmara.

A extensão da respectiva referência aos servidores inativos e pensionistas da Câmara está vinculada à incidência de paridade de vencimentos a que fazem jus os servidores estatuários, que passaram à inatividade, porém seu ingresso no serviço público municipal ocorreu anteriormente a dezembro de 1.998, garantindo-lhes o benefício da respectiva paridade de vencimentos com os servidores ativos de igual regime e situação.

Acompanha planilha de impacto financeira a suportar a presente propositura.

Certo, ainda, é que o RI em seu Art.32, descortina as competências privativas da Câmara Municipal, entre as quais enfatizamos os incisos IV, V, XXII e XXIV.

A competência para alteração da remuneração dos empregos e cargos dos servidores da Câmara dependem de Lei cuja iniciativa é da Mesa da Câmara, portanto a legitimidade está assegurada pela lei máxima local, consoante dispõe o Art. 94, § 1º da LOM.

Por fim, esclarecemos que o reajuste geral anual está assegurado na CRFB/88, Art. 37, inciso X.

Assim sendo, ante a relevância e regularidade do presente Projeto de Lei, rogamos pela sensibilidade dos nobres vereadores para sua aprovação.